

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
46/2016 (CONTJOR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Ricardo Pires contra o jornal *Mensageiro de Bragança*

Lisboa
23 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 46/2016 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Ricardo Pires contra o jornal *Mensageiro de Bragança*

I. Queixa

1. Ricardo Peres, em 9 de abril e em 4 de maio de 2015, apresentou várias queixas na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) contra o jornal Mensageiro de Bragança, propriedade de Fundação Mensageiro de Bragança.
2. As queixas reportam a três textos publicados, em três edições daquele jornal, no ano de 2015 - o primeiro, publicado na edição de 19 de março, com o título “Desespero, má-fé ou o burro sou eu?”; o segundo, no dia 26 de março, com o título “ Não adianta querer confundir”; e, o terceiro, publicado no dia 4 de maio, com o título “Direito à honestidade”.
3. O queixoso considera que os textos publicados contêm factos que não correspondem à verdade, bem como referências lesivas ao próprio, indicando que não foi consultado previamente. Considera que a publicação daqueles textos consubstancia uma «situação de má-fé que se agrava ao utilizar este meio de comunicação para o efeito», questionando se as referidas publicações estão de acordo com a «lei e o código deontológico dos jornalistas».

Na queixa referente à publicação de dia 4 de maio, refere « (...) no último parágrafo coloca em questão a minha gestão no clube insinuando utilizar dinheiros públicos para benefício próprio».

II. Pronúncia do Denunciado

4. Através dos ofícios de 7 de setembro de 2015, dirigidos ao Presidente da Fundação Mensageiro de Bragança e Diretor do jornal Mensageiro de Bragança, remeteram-se as queixas apresentadas e solicitaram-se esclarecimentos sobre a mesma.

ERC/04/2015/421

5. Em resposta, a 28 de setembro de 2015, o diretor do jornal sustentou, em suma, que os textos publicados correspondem a textos de opinião «devidamente assinalados e sinalizados pelo chefe da redação, António Gonçalves Rodrigues, portador da carteira profissional 7726, e devidamente destacados com uma caixa cinzenta, tal como todos os artigos de opinião publicados no Mensageiro de Bragança».
6. Acrescenta que os textos publicados nos dias 19 e 26 de março, em notas editoriais, foram seguidos de direito de resposta, publicados nas edições daquele jornal, dos dias 16 e 23 de abril de 2015. Refere ainda a publicação de outro texto de opinião, naquele jornal, no dia 30 de abril de 2015, e respetiva publicação de direito de resposta, em 25 de junho de 2015.
7. Indica que no seu entender o queixoso «confrontado com os factos, respondeu com mentiras e deturpação de factos, que o Mensageiro de Bragança procurou, de forma legítima, repor».

III. Descrição

8. As publicações em referência, com os títulos “Desespero, má-fé ou o burro sou eu?”, “ Não adianta querer confundir” e “Direito à honestidade” encontram-se inseridas nos espaços “Nota editorial”, “ Nota editorial II” e “Opinião”, das edições de dias 19 e 26 de março de 2015 e 4 de maio de 2015.
9. Nas peças analisadas, é clara a crítica relativamente à estratégia utilizada por Ricardo Pires na interação com os atletas do clube e com as forças vivas da região, caracterizando-a como imatura e pouco colaborativa. No entanto, a primeira peça analisada não deixa de reconhecer o mérito do dirigente desportivo nos resultados alcançados pelo clube. As peças seguintes visam responder às afirmações manifestas pelo Queixoso, através dos textos publicados no Mensageiro de Bragança, ao abrigo do direito de resposta, e também nas redes sociais, uma vez que o conselho editorial do jornal considerou que estas afirmações continham asserções que não encontravam correspondência com os factos ocorridos.
10. No texto publicado no dia 19 de março, pode ler-se:
“ [Ricardo Pires] Sendo jovem e dinâmico, sofre daquele mal que se cura todos os dias, a idade. [...]

ERC/04/2015/421

Ricardo Pires terá tido o mérito de, como diz no seu comunicado, o clube ter conseguido 'pela primeira vez na sua história o registo de 3 equipas colocadas nas provas nacionais no mesmo ano'. (...) Montar equipas campeãs não é fácil, Mas saber como lhe pagar é que é difícil.

(...)

Ao longo do seu primeiro mandato, Ricardo Pires foi um ativo funcionário do clube e vítima do seu próprio projeto. Quanto mais sucesso, mais desespero. Foi cultivando atritos com outras entidades da região, escusou parcerias, numa lógica de afirmação do clube.”

No texto publicado no dia 26 de março, pode também ler-se:

“Na questão aqui abordada na semana passada relativa ao comunicado da direção demissionária dos Pioneiros de Bragança envolvendo o nome do Mensageiro, ficou bem explícita a separação das águas. E só por ignorância ou má fé alguém não quer ver isso.

(...)

O que não admitimos é que o nome do Mensageiro de Bragança seja instrumentalizado e utilizado em guerras pessoais, que só ao presidente demissionário dizem respeito. Seja com a autarquia, seja com outras coletividades da região.

(...)

Mete-lhe confusão – dito pelo próprio – o apoio recebido por outros clubes, como o Académico, que é 'apenas' o mais eclético e dos que mais atletas tem no distrito, ou o Ginásio Clube de Bragança, que tem levado o nome da cidade a competições nacionais e internacionais e organiza uma das provas mais participadas na cidade (a milha das Cantarinhas) e não admite que outros tenham o mesmo direito que ele, de existir.”

No texto publicado no dia 4 de maio, por sua vez, pode ler-se:

“Na sequência do direito de resposta publicado nestas páginas na última edição, importa saber o seguinte:

(...)

É mentira o que diz Ricardo Pires de que eu só tenha estado presente num jogo dos Pioneiros, como se prova facilmente por diferentes registos fotográficos. Como provas há do envio de comunicados de imprensa do clube para a redação, devidamente tratados como nos compete.

Eu sei que as palavras fazem alguma confusão a Ricardo Pires mas a verdade é que em nenhuma lei de imprensa, código deontológico ou manual de jornalista está escrito que existe obrigatoriedade de ser entrevistado o presidente de um clube em competição. (...) mas esta queixa plasmada por Ricardo Pires no seu Direito de Resposta revela bem o espírito e a sede de protagonismo que o move e talvez explique o porquê da difícil convivência com os demais.

(...)

ERC/04/2015/421

Como chefe de redação do Mensageiro de Bragança, não admito nem posso admitir que o nome do jornal seja instrumentalizado numa guerra de um clube com a autarquia, legítima ou não.”

IV. Normas aplicáveis

11.

- a) Artigo 6.º, alínea b); no artigo 7.º, alínea d); no artigo 8.º, alíneas a), d) e j), e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- b) Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho - Lei de Imprensa.
- c) Artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa [C.R.P].

V. Análise e Fundamentação

- 12.** Nos termos do artigo 3.º da Imprensa, estabelece-se que a liberdade de imprensa «*tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática*».
- 13.** As peças publicadas nas referidas edições daquele jornal encontram-se assinadas por António Gonçalves Rodrigues, e foram incluídas em espaços denominados como “Nota editorial”, “Nota editorial II” e “Opinião”, os quais se encontram destacados dos restantes conteúdos.
- 14.** Na sequência da resposta apresentada pelo Diretor do referido jornal, e tendo-se procedido à análise das peças identificadas, conclui-se que as mesmas configuram textos de opinião, em conformidade com o exposto pelo Diretor do jornal, na sua resposta.
- 15.** Assim sendo, considerando o referido enquadramento, e não se tratando de textos de natureza estritamente informativa, não cabe à ERC apreciar, no âmbito dos seus poderes de regulação, o estrito cumprimento dos deveres ético-jurídicos de rigor informativo aplicáveis a conteúdos jornalísticos de natureza informativa. Os referidos textos

ERC/04/2015/421

enquadram-se no âmbito do exercício da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente (artigo 37.º, n.º 1).

- 16.** Nesse sentido, veja-se a Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 Outubro de 2011, da ERC, da qual resulta: «40.(...) *não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.*» (idem).41. «*Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões directamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites.*»
- 17.** Atento o exposto, e porque os referidos textos integram uma seção de opinião, claramente separada/identificada em relação ao espaço informação, e que os textos não se caracterizam como textos de natureza informativa, não se encontram sujeitos ao regime jurídico estabelecido para o rigor informativo, previsto na Lei de Imprensa; não cabendo dessa forma à ERC, no âmbito das suas atribuições e competências, proceder a essa análise, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do procedimento.

VI. Deliberação

Em resultado da apreciação dos textos divulgados nas edições de 19 e 26 de março de 2015, e 4 de maio de 2015, do jornal Mensageiro de Bragança, propriedade de Fundação Mensageiro de Bragança, com sede na Rua Dr. Herculano da Conceição, 5301-901 Bragança, designadamente, dos artigos de opinião assinados por António Gonçalves Rodrigues, com os títulos “ Desespero, má-fé ou o burro sou eu?”, “Não adianta querer confundir” e “Direito à Honestidade”;

ERC/04/2015/421

Considerando que os textos objeto da queixa constituem artigos opinativos, claramente demarcados da informação e que resultam da liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da C.R.P), não se encontrando desse modo adstritos ao rigor informativo e deveres ético-jurídicos aplicáveis a conteúdos de natureza informativa, nos termos do disposto na Lei de Imprensa;

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - Artigo 6.º, alínea b); no artigo 7.º, alínea d); no artigo 8.º, alíneas a), d) e j), e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar prosseguimento à queixa que desencadeou o presente procedimento, arquivando-o.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro